Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 455/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14603/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1620540 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS |
| **INTERESSADO** | **:** FIAT AUTOMÓVEIS LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 116.800,00 |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos configura infração, a qual se aplica a sanção de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde e a Fiat Automóveis Ltda. Aplica-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 016/2015), pela modalidade de Pregão Eletrônico n° 038/2014, celebrado entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* e a pessoa jurídica *Fiat Automóveis Ltda.,* cujo objeto é a aquisição de veículos, com o objetivo de atender as necessidades do Serviço de Atenção Domiciliar do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – SAD/HRMS/FUNSAU/MS, com valor contratual no montante de R$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA – 6ICE - 19416/2015 (peça n° 20), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva, constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, tendo havido a remessa de todos os documentos necessários à análise do feito, tanto a primeira quanto à segunda fase.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 4881/2016 (peça n° 22). Igualmente ressalvando a intempestividade, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante da intempestividade constatada pelo Corpo Técnico, por ocasião de despacho saneador (peça nº 23), o jurisdicionado foi intimado a apresentar defesa sobre o apontamento.

Em sua defesa (peça nº 28), alegou, em apertada síntese, o supramencionado jurisdicionado alegou, em apertada síntese, que, quando da assunção de suas funções como gestor, tinha constatado um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo. Aduz ainda ter havido excessiva carga de trabalho acumulada pelos ordenadores anteriores que se somou ao quadro de servidores extremamente deficitário. Estas circunstâncias, em sua visão, ilidiriam sua responsabilidade.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª e 2ª

fases da contratação pública, bem como em apontar a intempestividade.

No tocante a 1ª e a 2ª fases, formalmente, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 038/2014 quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015.

Quanto à intempestividade, de responsabilidade do Ordenador Justiniano Barbosa Vavas, a 6ª Inspetoria afirmou em sua análise ter ocorrido 40 dias de mora no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, e na defesa apresentada não há argumento capaz de infirmar a constatação, motivo pelo qual incide a multa regimental.

Com efeito, todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois *"a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)"*[1].

Problemas com excesso de atividades administrativas, falha no sistema de controle de prazo ou número insuficiente de servidores não ilide a responsabilidade pelo cumprimento de prazos normativos, frise-se, já a muito conhecidos pelos próprios servidores do quadro efetivo.

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

**DISPOSITIVO**

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 038/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a *regularidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar

[1] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas - Senhor Justiniano Barbosa Vavas, CPF nº 200.333.891-87, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, os autos devem ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015 com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. PRI

SETAC. ASC/DSSM